EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí
PAULO ROGÉRIO ASSMANN
AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA
EDEMAR ALVES FELLER

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

1. Preliminarmente, opina-se pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa** e pelo **reconhecimento da legitimidade passiva de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASSMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA, razão pela qual deve ser reformada a sentença que julgou extinto o feito em relação aos mesmos**.

2. No mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA** e pelo **provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, a fim de ser **mantido o reconhecimento da prática das condutas previstas nos arts. 41-A e 30-A, ambos da LE, e do abuso de poder econômico, perpetradas por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, acrescentando-se o reconhecimento da participação de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA**, devendo, portanto, ser: ***i)*** **mantida a cassação do diploma de CLAUDIOMIRO GABBI**

> **PEZZETTA, a decretação da sua inelegibilidade e aumentada a penalidade de multa imposta ao mesmo**, ante a gravidade das condutas, nos termos dos arts. 41-A da LE e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90; ***ii)*** **aplicada a penalidade de multa e de inelegibilidade a EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA**, nos termos dos arts. 41-A da LE e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Por fim, na linha jurisprudencial do TSE, tem-se que os votos computados pelo candidato cassado, que concorreu com o registro deferido, devem ser computados para a respectiva legenda do partido, forte no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral c/c art. 145, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.456/15.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 2.250 e v.):

> Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, sob alegação de infringência pelos requeridos aos artigos 41-A e 30-A da Lei nº 9.504/97 no pleito municipal de 2016, na qual o requerido Claudiomiro concorrida ao cargo de Vereador. Relatou vários fatos de corrupção eleitoral, incluindo abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Requereu a procedência da ação para o fim de condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como seja declarada a inelegibilidade destes, e a cassação do registro ou do diploma do representado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA. Postulou, liminarmente, fosse negada a expedição de diploma de vereador ao mesmo (fls. 02/57).
>
> A liminar foi indeferida (fls. 1435/1437).
>
> Devidamente notificados (fls. 1504, 1506, 1508 e 1578), os requeridos apresentaram defesa impugnando os fatos narrados (fls. 1457/1498).

O Ministério Público Eleitoral juntou relatórios atinentes às apreensões realizadas (fls. 1510/1552).

Sobreveio aos autos as quebras de sigilo bancário de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (fls. 1553/1561).

Intimados da documentação juntada (fls. 1567/1568), os requeridos apresentaram manifestação (fls. 1570/1575).

Realizadas audiências de instrução com a oitiva das testemunhas (fls. 1651/1653, 1753/1755 e 1876/1881).

Indeferida a oitiva da testemunha DARCI POMPEO DE MATTOS e encerrada a instrução (fl. 2120).

Apresentados memoriais pelas partes (fls. 2122/2152 e 2155/2248).

Em seguida, foi proferida sentença (fls. 2.250-2.269), que julgou parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito em relação a PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA E EDEMAR ALVES FELLER, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, e reconhecendo, em relação ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, a configuração das condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, razão pela qual determinou a cassação do seu diploma, aplicou-lhe multa de 5.000 UFIRs e reconheceu a sua inelegibilidade, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (fls. 2.271-2.283), sustenta a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, uma vez que, embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos mesmos com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, razão pela qual requereu também a condenação dos mesmos, com a imposição de pena de multa e o reconhecimento da sua inelegibilidade. Como também, requereu a fixação em patamar superior do valor da multa

aplicada a CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, tendo em vista a gravidade dos fatos reconhecidos pela sentença.

Já CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, em suas razões recursais (fls. 2.284-2.395), preliminarmente, alega ***(i)*** cerceamento de defesa, uma vez que indeferida a oitiva de uma das testemunhas arroladas – Deputado Federal POMPEO DE MATTOS; e ***(ii)*** ilicitude da prova emprestada, que não foi submetida ao contraditório no juízo criminal. No mérito, sustenta a ausência de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a ausência de prova robusta quanto a sua configuração, bem como a inocorrência de abuso de poder econômico e de captação ilícita de recursos. Ademais, insurge-se o recorrente quanto à decretação da sua inelegibilidade e sustenta, ainda, a desproporção da cassação do seu mandato. Dessa forma, requer a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.401-2.414 e 2.418-2.449), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 224).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 04/12/2017, segunda-feira (fl. 2.270), e interpôs o recurso no dia 07/12/2017, quinta-feira (fl. 2.270v.). No tocante a CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, tem-se que a sentença foi publicada, no DEJERS, em 05/12/2017, terça-feira (fl. 2.398), e o recurso interposto no dia 11/12/2017, segunda-feira (fl. 2.284).

Uma vez que, no dia 08/12/2017, não houve expediente ordinário nos órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, consoante depreende-se

da Lei nº 1.408/51, Lei nº 5.010/66 e Portaria da Presidência do TRE-RS nº 390/2016[1], tem-se, portanto, que restou observado o tríduo previsto pelos arts. 41-A, §4º e art. 30, §3º, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como consoante o art. 258 do CE.

Logo, devem ser conhecidos.

II.I.II. Da ausência de cerceamento de defesa

a) Do indeferimento de oitiva de testemunha

Sustenta CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA a nulidade da sentença ante a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do Deputado Federal Darci Pompeo de Mattos (fls. 2.286-2.292).

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos.

Tem-se que, em audiência, restou indeferida a oitiva do Deputado Federal Darci Pompeo de Mattos, consoante depreende-se da ata de audiência acostada à fl. 2.120, sob os seguintes argumentos:

> (…) Em relação à **testemunha Darci Pompeo de Mattos**, a defesa insiste na oitiva, sendo pelo juiz indeferido o pedido, na medida em que **foi devidamente oportunizada à testemunha sua oitiva, por duas oportunidades, como consta na precatória remetida à Brasília, não comparecendo e sequer comprovando justificativa de impedimento**; Ainda, **trata-se de testemunha arrolada pela defesa que em nenhum momento do processo é referido e que não presenciou os fatos**, e **se o fosse para abonar conduta bastaria juntada de declaração escrita**; por terceiro, **não há de se olvidar tratar-se este de conhecido político, do mesmo partido do**

[1]Art. 1º Tornar públicos os dias feriados no ano de 2017, datas em que não haverá expediente ordinário nos órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul: (…) XIII - 8 de dezembro: Dia da Justiça (Lei n. 1.408/51 e Lei n. 5.010/66); (...)

> **requerido, onde em eventual oitiva até mesmo a questão do compromisso como testemunha ou informante é passível de questionamento**; Nesse contexto, **ficando evidente que tal testemunha em nada acresce ao feito e sua insistência de oitiva e reiteradas solicitações da mesma junto ao juízo de Brasília para redesignação de data, tem como único intuito protelar o feito e o julgamento, no somatório destes fatores indefiro a oitiva do mesmo**. (…) (grifado).

Dessa forma, entende-se que a preliminar não deve prosperar, pois não existe nulidade por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório a ser pronunciada quando o juiz - responsável por conduzir a atividade probatória e destinatário da prova-, fundamenta adequadamente sua decisão, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC[2], como no caso, afirmando ser prescindível deferi-la para fins de formar o seu convencimento e dar a solução da causa.

Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, as quais servem para formar a sua convicção, e não havendo a certeza de que as diligências requeridas pelo representante sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos - ainda mais levando-se em consideração a fragilidade da prova testemunhal, consoante muito bem analisado pelo parecer do MPE à origem (fls. 2.402v.-2.403v.) e pelo trecho da sentença acima transcrito-, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA

[2]Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Tem-se que o TRE alagoano julgou improcedente a AIJE na qual se imputou ao então Senador FERNANDO COLLOR, a RENILDE SILVA BULHÕES BARROS e a SEVERINO BARBOZA LEÃO, candidatos nas eleições de 2014, respectivamente, ao cargo de Senador da República, 1ª Suplente e 2º Suplente, a prática de abuso e uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado no suposto favorecimento a essa candidatura por meio de matérias jornalísticas dos veículos de comunicação GAZETA DE ALAGOAS (jornal impresso) e GAZETAWEB (sítio eletrônico), ambos de propriedade do grupo empresarial-familiar do qual faz parte o Senador e então candidato à reeleição FERNANDO COLLOR.2. **Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da busca da verdade real pelo indeferimento do pedido de complementação de prova pericial em feito que já se encontra maduro para julgamento. Consoante a legislação processual vigente (art. 370, caput e parágrafo único do CPC/2015), o Juiz pode determinar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias**. (...) Agravo Regimental desprovido.
(TSE, Recurso Ordinário nº 217516, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/10/2017) (grifado).

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. BENEFICIÁRIOS. DECADÊNCIA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUTA LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.
1. Matéria preliminar. **1.1. Os documentos postulados pela parte estão nos autos ou são públicos. A produção de provas requerida nos autos é desnecessária e inútil ao deslinde da causa, motivo pelo qual o indeferimento não revela o cerceamento de defesa. Não configurada a nulidade da sentença**. 1.2. A legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se apura o cometimento de conduta vedada é do agente público responsável pela infração e dos candidatos por ela beneficiados. No caso, não foi efetuada citação do agente público responsável pela suposta conduta vedada até a diplomação dos eleitos, marco temporal que encerra a possibilidade de ajuizamento de ação. A consequência é o reconhecimento da decadência do direito de

> ação quanto ao ponto, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, pois não é mais possível à autora a emenda à inicial.(...) Provimento negado.
> (TRE-RS, RE 43275, Acórdão de 19/09/2017, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 11) (grifado).
>
> Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Artigos 41-A , 73, VI, "b", e 74, todos da Lei n. 9504/97. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária, pela prática de conduta vedada, ao representado não candidato. Afastados os pedidos de cassação de diploma e de inelegibilidade em relação aos demais demandados. **Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do indeferimento de perícia. O magistrado é o destinatário final das provas, determinando as providências que entender necessárias para formar sua convicção**. A autorização legal ou programa social previsto no orçamento do exercício anterior, legitima a distribuição de valores do poder público às instituições. Não incorre em ilegalidade a distribuição de informativos anteriores ao trimestre que antecede o pleito e que não traz promoção de candidaturas. Inexistindo prova concreta nos autos não há de se falar em concessão de bens ou serviços em troca de potenciais eleitores. Ausência de elementos que permitam concluir que a informação veiculada em rede social seja propaganda eleitoral irregular. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência de violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Não havendo repercussão eleitoral não há de se falar em infringência ao artigo 74 da Lei 9504/97. Ademais, a conduta descrita no dispositivo não tem como sanção hipotética a pena de multa. Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta. Provimento negado ao recurso ministerial. Provimento à irresignação remanescente.
> (TRE-RS, RE 70788, Acórdão de 05/11/2013, Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado).

Além disso, destaca-se não ter tido qualquer insurgência por parte dos representantes de CLAUDIOMIRO no momento do indeferimento da oitiva em questão, consoante depreende-se da ata à fl. 2.120, o que, inclusive, torna preclusa a rediscussão.

Diante da ausência de ofensa ao princípio constitucional do

devido processo, impõe-se afastar a preliminar suscitada por CLAUDIOMIRO.

b) Da ilicitude da utilização de prova emprestada

Alega CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, às fls. 2.292-2.300, a ilicitude da utilização, como prova emprestada, do produzido em expediente criminal – no qual houve a quebra de sigilo telefônico– sem a propositura posterior de ação penal, tendo em vista a ausência de submissão ao contraditório no procedimento de origem.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Isso porque, adotando a posição do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento do TSE quanto à possibilidade de utilização, em AIJE, de prova – inclusive interceptação telefônica- produzida legalmente em procedimento investigatório criminal, conforme a jurisprudência colacionada:

> ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.
> 1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.
> 2. **Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).**
> 3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de

alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 804040, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 04/11/2016, Página 172-173) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.
2. Não há litispendência entre ações de investigação judicial eleitoral que possuam partes e causa de pedir distintas. Na espécie, além de não haver identidade de partes, a causa de pedir da AIJE 653-10 é mais ampla que a da AIJE 652-25.
3. Não configura violação ao contraditório e à ampla defesa a recusa do magistrado em adiar audiência quando conclui, a partir das circunstâncias do caso e dos documentos apresentados, que o requerimento possui finalidade protelatória ou que não há justa causa para o adiamento.
4. Não afronta o art. 275 do Código Eleitoral decisão que aprecia as questões necessárias à solução da controvérsia e se pronuncia sobre todas as alegações formuladas nos declaratórios, embora em sentido contrário aos interesses dos embargantes.
5. Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida diretamente pelo Ministério Público. Precedentes.
6. **É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal**.
7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.
8. **É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.**
9. Reconhecidas pelo Regional, em aprofundado e detalhado exame de provas, as práticas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da

LC 64/90), não há como afastá-las sem esbarrar no disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.
10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 65225, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
(…)
8. **É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente.** (…)
(Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO.
CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.
(...)
NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL
8. Constam dos autos gravações ambientais, realizadas por policiais civis, de diálogos com participantes do evento, nas quais os interlocutores afirmaram que a candidata Chirlene fora responsável pela festividade e pela bebida.
9. Vídeo realizado em local aberto ao público e sem nenhum controle de acesso não está protegido pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), sendo, portanto, lícito. Precedentes.
10. Ademais, inexistiu induzimento. Os policiais apenas perguntaram acerca da gratuidade de entrada e de bebidas, sem instigar as pessoas que constam das gravações.
11. Ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016.

> (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (grifado).

Consoante depreende-se dos autos, não houve qualquer ilicitude na obtenção das provas acostadas no presente feito, uma vez que a busca e apreensão, a interceptação telefônica e a quebra de sigilo bancário foram devidamente autorizadas pelo juízo competente, em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 00795.00005/2016, conforme as fls. 70, 148-150v., 192-194, 325-330, 340-341v., 357-358, 480-482v., 511-512, 532-535, 1.122, 1.135, 1.139. 1.145, 1.153, 1.160, 1.164-1.165, 1.170, 1.174, 1.182, 1.186-1.187, 1.191-1.192, 1.196-1.197, 1.201-1.202, 1.206-1.207, 1.211-1.212, bem como no presente feito, nos termos das fls. 1.435-1.437v., 1.444-1.445 e 1.553-1.554.

Como também, restou deferido pelo juízo competente o compartilhamento da prova obtida através dos diversos expedientes existentes com pertinência relacionada ao caso em análise, mais precisamente os relativos à Operação Caixa de Pandora, consoante às fls. 497 e 1.419.

Ademais, no tocante à possibilidade de prova emprestada, **tem-se que não há nulidade - por ausência de contraditório no processo onde a prova foi originariamente produzida - se ela é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é transportada, o que restou devidamente observado na presente AIJE**.

Neste ponto, essa egrégia Corte Eleitoral vem reafirmando o entendimento acerca da legitimidade e validade de utilização de prova empresta em feitos eleitorais, com fulcro no art. 372[3] do CPC, sempre que

[3] Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório

observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme revelam os recentes arestos abaixo colacionados:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.
> As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. **Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se.** O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada.
> O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação.
> Provimento negado.
> (TRE-RS, RE nº 39133, Acórdão de 21/09/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 25/10/2017, Página 3) (grifado).

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. RITO E PRAZOS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ART. 372 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO DECLARADO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminares afastadas. 1.1 Conforme certidão nos autos, a decisão foi devidamente publicada no mural eletrônico, inexistindo qualquer irregularidade. 1.2 Nos processos de prestação de contas de campanha, a atuação do Ministério Público Eleitoral é deveras importante e tem participação imprescindível para a correta análise da movimentação de recursos. A Resolução TSE n. 23.463/15 é voltada para o propósito de livre atuação do órgão ministerial, prevendo expressamente a atribuição para, a qualquer tempo, provocar a Justiça Eleitoral sobre a realização de diligências para verificação da regularidade e da

efetiva realização dos gastos informados, impugnar as contas, bem como apontar irregularidades não identificadas pela análise técnica, não havendo deslealdade no desempenho de suas funções. 1.3 Inexiste qualquer irregularidade na celeridade dos prazos previstos para a apresentação das contas de candidatos, visto que decorrente do rito estabelecido na Resolução suprarreferida. 1.4 **A prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular, não se tratando de prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório. Além disso, o prestador teve ampla oportunidade para manifestar-se sobre elas.** 2. Mérito. As provas coligidas permitem concluir que o candidato prestou contas omitindo despesas em valor representativo. Tais despesas se deram, via de regra, com combustíveis, superando em 166% o total declarado na prestação. Irregularidade grave, evidenciando a falta de transparência e comprometendo a confiabilidade que deve caracterizar a prestação de contas da campanha eleitoral. Mantida a desaprovação. Provimento negado.
(TRE-RS, RE nº 39303, Acórdão de 13/11/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 9-10) (grifado).

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice não eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade. Eleições 2012. Preliminares de ilicitude da prova e de inovação recursal rejeitadas: a) **a juntada de prova emprestada - realizada em processo criminal em que se apuraram os mesmos fatos -, antes da apresentação das alegações finais, não configura afronta ao devido processo legal**. Oportunizado aos réus o contraditório, que dele se utilizaram e se manifestaram, inclusive sobre a prova cuja ilicitude se alega; b) pequena modificação à tese da defesa, nas razões recursais, não caracteriza inovação recursal. 1. Abuso de poder econômico. Existência de provas materiais e testemunhais demonstrando a distribuição de vales-combustível e a concomitante adesivação dos veículos dos eleitores com a propaganda dos recorrentes. Difusão massiva da candidatura no cenário de disputa política local, representando utilização de recursos financeiros de forma abusiva. Manutenção da condenação e da declaração da inelegibilidade dos recorrentes pela prática do abuso de poder econômico previsto no art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 2. Captação ilícita de sufrágio.

> Entrega de dinheiro e vale-gás a eleitora em troca do voto. Ausência da prova robusta e incontroversa da ocorrência do especial fim de agir para a negociação do voto. Reforma da sentença no ponto. Afastada a pena de multa. Provimento parcial.
> (TRE-RS, RE nº 46429, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Destarte, o reconhecimento da admissibilidade da prova emprestada é medida que se impõe.

II.I.III. Da legitimidade passiva de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA

Reconheceu a sentença às fls. 2.252-2.253v. a ilegitimidade passiva dos representados EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA, sob o argumento de que ***(i)*** terceiros não candidatos não podem figurar no polo passivo da representação calcada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e ***(ii)*** a pena de multa imposta pelo referido dispositivo é aplicável apenas aos candidatos que o infringem, razão pela qual julgou extinto o feito em relação aos mesmos.

Em face da referida decisão, insurge-se o MPE à origem (fls. 2.271-2.283), sustentando a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, uma vez que, embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos mesmos com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, devendo os mesmos, portanto, responderem conjuntamente com o candidato beneficiado, haja vista que do texto legal se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação aos candidatos, partidos, coligações, bem como terceiros envolvidos nos ilícitos.

Razão assiste ao recorrente.

Isso porque o caso dos autos <u>não</u> se coaduna com os precedentes do TSE trazidos pela sentença, os quais tratam da impossibilidade de sancionamento isolado do terceiro não candidato, isto é, sem a presença no polo passivo da demanda do candidato beneficiário.

No presente caso, não se pretendeu o sancionamento apenas dos terceiros não candidatos, mas, sim, para esses e, conjuntamente, para o candidato beneficiário das condutas perpetradas pelos próprios terceiros em questão. Aliás, a própria sentença reconheceu a prática do art. 41-A da LE por CLAUDIOMIRO, levando em consideração que o mesmo realizou um "esquema de compra de votos".

Nos termos do entendimento do TSE, "(...) na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática".

Nesse sentido, em relação à legitimidade passiva das pessoas que contribuíram para a prática de captação ilícita de sufrágio, transcrevem-se os ensinamentos de Rodrigo Lopez Zílio[4], cujos fundamentos adotamos como razão do presente recurso:

> (...) **<u>conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito</u>**. Em síntese, porque: **<u>a) é característica da norma proibitiva-sancionatária dirigir-se a todos, indistintamente</u>**; **<u>b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato)</u>**; **<u>c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo</u>**; **<u>d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a 'compra de voto' tem desdobramento penal - art. 299 CE - e extrapenal - art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de</u>**

[4]Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª edição. Porto Alegre:Verbo Jurídico, 2016, pág. 578-579.

> **punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal - que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema)**; **e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração**; **f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva**; **g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa**. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física - seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato - como a pessoa jurídica - precipuamente a direção de partido político - seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, **já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato**. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, 'na medida em que concorrem para a prática do fato - seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo'. No entanto, **ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito**. **Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos** (…) (grifado).

No mesmo sentido também são as lições de José Jairo Gomes[5]:

> (…) No polo passivo da relação processual pode figurar **qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata**. **É que o artigo 41-A prevê a multa**

[5]Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 732.

> **como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.**. (…) (grifado).

Dessa forma, **o terceiro não candidato ostenta legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral em tela, na medida da prova de sua participação, ainda mais quando devidamente reconhecida a responsabilização do candidato que figurou no polo passivo do feito, como é o caso**.

Ademais, tem-se que a presente demanda observou o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, consoante disciplina o próprio art. 41-A da LE, e, ainda, não trata apenas de captação ilícita de sufrágio, mas também da prática de abuso, o que enseja também a observância do referido rito.

Inclusive, destaca-se ter o TSE alterado recentemente a sua jurisprudência já consolidada, passando a firmar o seu posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a partir das eleições de 2016, **há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários pela conduta e o responsável pela suposta prática vedada/abusiva**, nos termos da ementa que segue:

> ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.
> 1. **Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.**

> 2. **A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.**
> 3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.
> 4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.
> 5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.
> 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.
> 7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.
> Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Destaca-se trecho do referido julgado:

> (…) Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêem multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor

> do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), **no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.**
> Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que **o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado**.
> Entendo, contudo, que **essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/889. (…) (grifado).

Logo, entendeu o TSE que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 estabelece, também, sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

Ademais, segue outro precedente no mesmo sentido:

> RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.
> (...)
> LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
> 14. **Os recorrentes aduzem que o proprietário do local em que se realizou o evento deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário.**
> 15. **Todavia, essa exigência valerá apenas a partir de AIJES relativas às Eleições 2016. Precedentes: REspe 843-56/MG, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 2.9.2016, e REspe 133-48/PI, de minha relatoria, DJe de 17.10.2016.**
> (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (grifado).

Em se tratando de fato atinentes às eleições 2016, tem-se que a revisão da jurisprudência consolidada pode ser aplicada ao presente caso.

Portanto, tem-se que PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER são partes legítimas na presente demanda, devendo ser reformada a sentença no tocante e provido o recurso do MPE à origem no tocante. Contudo, tem-se que o efetivo envolvimento dos mesmos nos alegados atos ilícitos dizem respeito ao mérito.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença de fls. 2.250-2.269 pela parcial procedência da demanda, reconhecendo, em relação ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, a configuração das condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, razão pela qual determinou a cassação do seu diploma, aplicou-lhe multa de 5.000 UFIRs e reconheceu a sua inelegibilidade, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos eleitorais, dos quais passa-se à análise em separado.

II.II.I. Do mérito do recurso de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA

Em suas razões recursais (fls. 2.284-2.395), CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA sustenta a ausência de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a ausência de prova robusta quanto a sua configuração, bem como a inocorrência de abuso de poder econômico e de captação ilícita de recursos. Ademais, insurge-se o recorrente quanto à decretação da sua inelegibilidade e sustenta, ainda, a desproporção da cassação do seu mandato.

Contudo, **razão não lhe assiste**, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
> §1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: ***a)*** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; ***b)*** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); ***c)*** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis). Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI N° 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos**

> **termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (…) 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No tocante à imputação do art. 22 da LC 64/90, destaca-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. (…) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio[6],

> Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente. com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (*v.g.*, arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.
> (…)
> **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência**. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo**. (grifado).

Por fim, a captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.
> §1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

[6]Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.

> §2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado**. (…) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes[7]:

> (…) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.
> O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)
> **O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral**. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. **Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita**. **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo**, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador[8] que a captação ilícita "(...) remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. (...)".

No tocante a outra hipótese de cabimento do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio[9] sustenta que:

> (…) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O

[7]GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.
[8]*Idem*, pág. 714.
[9]ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleiotal – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.

> gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscrita, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei º 9.504/97**. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito[10].

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, que, usando apenas os trechos que lhe são mais convenientes e desvinculados de uma análise conjunta de todas as provas dos autos, sustenta não haver prova robusta quanto a configuração das condutas previstas no art. 30-A e 41-A, ambos da LE, e do abuso de poder econômico, muito bem analisou a sentença a prova dos autos, concluindo pela configuração das referidas condutas.

Assim, a fim de evitar tautologia e ante o acerto da decisão e a minuciosa análise do conjunto probatório, adoto como razões do presente parecer a fundamentação da sentença, que passo a transcrever (fls. 2.250-2.269:

> (…) **No caso em comento tenho que efetivamente há provas robustas e suficientes a amparar a pretensão posta.**
>
> **Atinente à prova, tenho que farta a indicar a caracterização da prática da conduta indevida pelo**

[10]Precedentes no mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15; Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.

requerido CLAUDIOMIRO, especialmente pelos depoimentos colhidos em juízo (CDs das fls. 1653; 1755, 1878, 1881), pelos diálogos gravados mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, pelos documentos apreendidos quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, das quebras de sigilo bancário, interceptações telefônicas, provas colhidas tanto na instrução própria do presente feito, quanto na colheita realizada por ocasião do PA. 00795.00305/2016.

Fato é que os elementos carreados, sobretudo o conteúdo dos diálogos interceptados e documentos apreendidos, noticiam a **existência de um esquema de compra de votos por parte do candidato representado CLAUDIOMIRO**.

O procedimento investigatório teve início com o recebimento de notícia pelo Ministério Público Eleitoral de que vales de combustíveis estavam sendo utilizados por eleitores, vales estes que haviam sido previamente adquiridos por candidatos ao pleito municipal e eram entregues por candidatos da eleição proporcional em troca da promessa/obtenção de voto.

E com o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão junto ao estabelecimento comercial denominado Posto Burmann em 1º de outubro de 2016, sábado véspera do pleito eleitoral, e localização da **cártula de cheques do Banrisul em nome do representado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, agência 0220, conta nº 35.0.33842.0-1, cheque nº 001645, no valor de R$ 8.184,00 (fl. 856), é que vinculou-se o representado à investigação então em curso.**

Além da cártula de cheque de expressivo montante, foram apreendidos 18 vales de combustível do estabelecimento "Posto Burmann" nos quais consta a quantidade de litros, o tipo de combustível e a sigla "CP", além de estar gravado a caneta a data e o valor monetário a qual correspondeu a litragem de combustível (fl. 859 do relatório nº 07/2016, fls. 849/867).

Também foram **apreendidos 23 vales do Posto Burmann contendo número de controle interno, com informações como a sigla "PZ", data (todos do dia 28 de setembro de 2016), valor em reis e a palavra "haver", gravados a caneta (fl. 861 do relatório nº 07/2016, fls. 849/867).**

Aqui, a despeito de toda a alegação defensiva, **é inegável que as siglas "CP" e "PZ" constantes nestes vales se referem ao representado Claudimiro Pezzeta.**

Ainda, **apreendida no referido Posto de combustíveis agenda de anotações na qual consta, no dia 23 de setembro de 2016, anotação "CLAUDIOMIRO PEZZETTA 2.260,00" (fl. 863 do relatório nº 07/2016, fls. 849/867), na página do dia 22 de agosto de 2016 consta a anotação "CLAUDIOMIRO PEZZETTA (TIRAR NOTAS) 1.000,00" e "CLAUDIOMIRO PEZZETTA 55,00" (fl. 865 do relatório nº 07/2016, fls. 849/867).**

Com a quebra de sigilo bancário de CLAUDIOMIRO foram localizadas **diversas cártulas de cheques em favor do Posto Burmann emitidas por este durante o período eleitoral, sendo elas dos valores de R$ 156,50, R$ 100,00, R$ 222,75, R$ 252,80, R$ 165,50, R$ 1.825,00 (respectivamente fls. 405, 406, 412, 416, 423, 431).**
Não bastasse, **na residência do candidato CLAUDIOMIRO foram encontrados 12 vales de combustíveis, todos com a inscrição "PZ" e a palavra "haver", no valor de R$39,50 cada (fls. 726/728). Tal fato corrobora com a afirmação acima de que "PZ" é a referência ao candidato ora representado.**

Em outro viés, **os documentos fornecidos pelo estabelecimento Posto Burmann, fls. 811/812, indicam um incremento na venda de combustíveis do mês de agosto de 2016 para o mês de setembro de 2016 de dez mil litros de combustível**, **sendo que o único evento diferente no período é a eleição municipal.** E nos primeiros quatro dias de outubro, véspera do pleito, uma venda média diária de 4.920 litros (19.681 litros dividido por 4 dias), consoante relatório de fls. 813. Conquanto no mês de agosto de 2016, cuja média diária era da venda de 4.439 litros (137.628 litros constantes das fls. 811 dividido por 31 dias). Cotejando, temos um incremento de venda de combustível no estabelecimento comparando agosto com os dias anterioeres ao pleito municipal superior a 10% neste período. Qual a justificativa? Fácil responder.

No que se refere a tais vales de combustíveis, a prova testemunhal colhida em juízo ratifica tal vinculação.

O policial militar COLINS LUCAS MOREIRA (CD da fl. 1653) narrou ter participado do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no dia 1º de outubro, que no início da ação foi realizada a prisão em flagrante de um sujeito que teria entregue vales, apreendidos com este "santinhos" de um candidato. **Posteriormente, realizadas buscas no interior do estabelecimento comercial, foram localizados próximos aos caixas e área administrativa vales de combustível com inscrições "PZ", um cheque em nome do requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA no valor de aproximadamente R$ 8.000,00. Que os vales apreendidos eram do Posto Burmann, possuindo anotações como "haver", e todos possuíam siglas, dentre alguns deles a "PZ"**. **Além destes vales, apreendidos também papeizinhos com anotações de litros de combustível, variando de 5 a 10 litros**. Todos os vales possuíam assinatura similar. Na realização de diligência anterior ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no posto de combustível verificou-se grande fluxo de veículos (acima do comum), especialmente com propaganda política de candidatos como o requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA e do candidato DARCI PRETTO DA SILVA. **Percebeu-se que aparentemente alguns dos veículos que lá eram abastecidos não realizavam pagamento, outros entregavam algum documento/papel que não dinheiro, não sendo possível identificar, e outros se dirigiam ao caixa e lá entregavam algum documento. Chamava atenção a não entrega de valores para pagamento**. Após o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão participou de operação em que solicitada e autorizada interceptação telefônica de suspeitos, e, ao ser questionado, relatou que em relação ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, além das interceptações, foi apreendido um notebook em que havia diversos áudios, destacando um em que o interlocutor era o ex-prefeito FIORAVANTE BALLIN. **Nesta conversa o requerido CLAUDIOMIRO relata todos os gastos que estava tendo com a campanha eleitoral, inclusive citando ter gasto mais de R$ 8.000,00 apenas naquela semana no Posto Burmann, que o indivíduo "Pretinho" estava solicitando a entrega de mais combustível, sendo que não tinha mais condições de arcar com tais gastos, relatando também supermercados em que estava devendo valores. Analisando os autos conjuntamente, percebeu que os principais auxiliares do requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA durante a campanha eram "Pretinho", "Feller" e "Paulo Assman".** Mencionou que **dois blocos de supermercados distintos, Rei das Frutas e Santo Antônio, foram apreendidos**

na residência do requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, nos quais havia diversas anotações constando tipos de carnes, as palavras "rancho" e "ranchinho", e nomes de pessoas. Que os vales de combustíveis nos quais constavam as siglas "PZ" e "CP" eram relacionados ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, adquiridos por ele e repassados a eleitores, fato confirmado pelo gerente do posto de combustível. (...)

O policial militar EDSON MAURÍCIO PALÁCIO FAGUNDES (CD da fl. 1653) participou de diligência preliminar que culminou no Mandado de Busca e Apreensão e, também, do cumprimento deste. Na diligência preliminar perceberam movimentação atípica e intensa no Posto Burmann, assim afirmando por ter noção do fluxo de veículos por este posto ser localizado em diagonal à Delegacia de Polícia. Diversos dos veículos que lá abasteciam estavam adesivados com propaganda eleitoral de vereadores, recordando dos candidatos DARCI PRETTO DA SILVA, CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, alguns da chapa para prefeito e um do partido PTB. **Mencionou que quando das diligências perceberam que os motoristas dos veículos entregavam algo que não era dinheiro aos frentistas ou se dirigiam ao caixa do estabelecimento e assinavam algo, logrando apreender quando do cumprimento do mandado diversos vales de formado similar aos que viram no dia anterior.** (...) **Recordou que durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na casa do requerido CLAUDIOMIRO foram apreendidos mais vales de combustível, outros vales de ranchos, anotações referentes à compra de carne e galetos, valores a pagar em supermercados e postos de gasolina. Pelas escutas puderam constatar que os galetos e carnes se destinariam a festas que CLAUDIOMIRO financiaria e o indivíduo de nome "Feller" organizaria com o propósito de comprar/obter votos em favor daquele**. Ainda, que um dos jantares o candidato desistiu de comparecer por suspeitar que a Polícia estava realizando averiguações e abordagens. **Pelas investigações julgaram que a sigla "PZ" constante nos vales se referia ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.** Esclareceu que para vinculação dos motoristas que chegaram ao Posto Burmann no dia em que realizaram diligência preliminar com os candidatos, anotaram as placas dos veículos, compararam o nome e foto do proprietário existente no sistema Consultas Integradas com os motoristas que visualizaram, buscaram lista dos filiados aos partidos, presumindo então que trabalhavam ou estavam vinculados de alguma forma à campanha dos candidatos.

JOÃO CARLOS BEVILÁQUA (CD da fl. 1653), gerente do Posto Burmann, referiu que o requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA e sua família desde 1992 são clientes do estabelecimento. **Sobre os vales de combustíveis usados no Posto Burmann, esclareceu "tem vales que eu vendi pra eleição e vales que ele comprava pra ele, pra clientes, família** [...] **existe para cliente PEZZETTA e o cliente vereador e candidato**". (...) Contou que o requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA sempre teve pendências financeiras junto ao posto, entregava cártulas de cheque que eram recusadas no banco, demorava a pagar, tanto que a cártula de cheque apreendida que tinha valor aproximado de R$ 8.000,00 era referente a valores em atraso de gasto pessoal de CLAUDIOMIRO. Questionado, disse que os vales feitos a mão geralmente são confeccionados pelo depoente, já os impressos no computador não foi ele o responsável pela feitura, mas também foram feitos no próprio posto. **Confirmou que os vales constantes na fl. 08 são exemplos dos do estabelecimento.** Que a grande maioria dos vales possui assinatura do depoente. **Quanto às siglas constantes nos vales, esclareceu que "CP" e "PZ" eram vinculadas ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA**, já as "JB" e "JP" não recorda. Que os pagamentos feitos pelo requerido CLAUDIOMIRO geralmente eram feitos diretamente ao depoente. **Não soube precisar quanto o requerido CLAUDIOMIRO gastou em vales, mas que ele tinha uma média mensal de débitos no estabelecimento de cerca de R$ 2.000,00.** Esclareceu que esse valor se referia a débitos acumulados, quando chegava perto deste valor ligava para CLAUDIOMIRO o cobrando. Acredita que o montante que informou quando prestou depoimento no Ministério Público que o requerido teria gasto com vales também englobava valores de pendências anteriores. Durante o período eleitoral o requerido CLAUDIOMIRO lhe entregou uma cártula de cheque no montante de aproximadamente R$ 900,00 **e também foram adquiridos mais litros de combustível e convertidos em vales de 5 ou 10 litros, não sabendo precisar a destinação.** Da família do requerido sempre abasteciam no posto a esposa, o filho, a pessoa de "PAULO" que trabalha com ele na Câmara de Vereadores, irmão e sobrinho de CLAUDIOMIRO, todos na conta em nome deste, assinavam notas ou davam vales. CLAUDIOMIRO costumada dar cheques para pagamento destes débitos, alguns voltavam, sempre ficando partes em atraso. **Sabe que a pessoa de "KIKO" com a qual travou conversa telefônica que foi interceptada fez campanha para o requerido CLAUDIOMIRO**. (…) **Ainda, que particulares**

compravam combustível e realizavam doações para a campanha dele, o estabelecimento então fornecia vales. Não soube precisar quantos litros de combustível CLAUDIOMIRO adquiriu e transformou em vales. Disse que o montante de R$ 2.260,00, constante na fl. 863, pode se referir a valores em atraso que recebeu de CLAUDIOMIRO. Na fl. 865, o montante de R$ 1.000,00 também se referia a valor em atraso que foi pago. **Que os vales apreendidos no caixa do posto quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão se referiam aos recebidos em um ou dois dias**. **Os 18 vales apreendidos no dia 1º de outubro de 2016 (fl. 859), com a sigla "CP" poderiam se referir ao cheque de cerca de R$ 900,00 que o requerido comprou para as eleições, assim como os 23 vales com a sigla "PZ" (fl. 861) e poderiam se referir a compras feitas em um ou dois dias.** Quanto a um vale no valor de R$ 643,00 (fl. 720), disse se referir a valores em atraso. C**onfirmou o recebimento de outras cártulas de cheques do requerido CLAUDIOMIRO**. **Disse que familiares e pessoas que trabalhavam com CLAUDIOMIRO abasteciam com os vales, não podendo afirmar que eram apenas estas**. **Que a maioria dos vales foram feitos em dois ou três meses que antecederam a campanha eleitoral, havendo aumento do recebimento nos últimos dias da campanha**. Entre os meses de julho a outubro de 2016 acredita ter recebido do requerido CLAUDIOMIRO, em dinheiro, quatro ou cinco mil reais, mas apenas cerca de mil reais foram destinados à confecção de vales. Esclareceu que a nota fiscal de fl. 729 se refere ao gasto do requerido CLAUDIOMIRO nas eleições. **Não tinha um controle do que era gasto pessoal e gasto para campanha de CLAUDIOMIRO.**

LUCAS ZERVIESKI DE CONZ (CD da fl. 1653), frentista do Posto Burmann, relatou estar trabalhando quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no estabelecimento. Referente aos vales, declarou que **uma pessoa pode se dirigir ao posto de combustível e deixar um valor pago, pegando um vale ou deixando um "haver", podendo um "pessoa qualquer chegar lá e abastecer [...] tendo, no caso, um valor, uma assinatura que seja de algum funcionário do posto ali já é suficiente pra nós"**. (…) **Desde que começou a trabalhar no posto de combustíveis o requerido CLAUDIOMIRO abastece no estabelecimento, gastando cerca de R$ 100,00 a R$ 200,00 por semana**. **Esclareceu que na conta de CLAUDIOMIRO abasteciam, no início, três carros, mas agora apenas dois.** Às vezes o filho de

CLAUDIOMIRO também abastece em sua conta. **Sobre os vales, disse que foram feitos muitos no período eleitoral, "a gente recebia o vale ali, a gente conferia o valor e também a assinatura, abastecia e dava pro caixa**". Que os vales possuíam siglas de identificação, não sabendo para o controle de quem. **Eram de em média 5 litros, 10 litros ou 20 litros**.(...) **Qualquer pessoa que deseja deixar um valor pago com antecedência e deixar um "haver" ou pegar vales pode fazê-lo.** Não recorda de o requerido CLAUDIOMIRO ter o costume, antes do período eleitoral, de pegar vales. Acredita que CLAUDIOMIRO pagava em cheques. Afirmou que os vales apreendidos no caixa do posto quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão foram os recebidos naquele mesmo dia.

LUCIANO ANDRADE DA COSTA (CD da fl. 1755), funcionário do Posto Burmann, **disse que abastecem no posto, da família do requerido, a esposa e o filho deste, indo duas ou três vezes na semana**. Tendo em vista que o requerido possui cadastro no estabelecimento, apenas assina a nota fiscal e paga a cada 30 dias. A forma de pagamento é estabelecida pelo gerente do posto. Que nenhum dos requeridos afora CLAUDIOMIRO abasteceram no Posto Burmann utilizando vales. **Que as pessoas que apresentavam os vales de combustíveis apenas questionavam se lá era o local em que poderiam utilizá-los.** (...) Os vales apreendidos no caixa do estabelecimento quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão se referiam apenas aquele dia, mais especificamente a seu turno de trabalho, já que o caixa sempre é fechado durante o turno da tarde, por volta das 15 ou 16 horas. No estabelecimento trabalham cerca de 9 funcionários.

A corroborar com os elementos já analisados, a mídia existente no notebook apreendido na residência do requerido CLAUDIOMIRO e degravadas nas fls. 1512/1532, de conversa travada entre o requerido e o então Prefeito Municipal, FIORAVANTE BATISTA BALLIN.

> PEZZETTA: Mas viu Ballin, tu vai tê que (inaudível) com o **Pretinho**, (inaudível).
>
> BALLIN: Pezzetta...
>
> PEZZETTA: Ele quer três mil litro de gasolina, onde que eu vô arrumá três mil litros? Mas imagina, doze mil real (R$ 12.000,00), home! Ele diz que tem duzentos e noventa (inaudível). Eu não mandei ele (inaudível), prometê gasolina pra duzentos e oitenta...

BALLIN: Não, **então coloca aí um limite Pezzetta,** (inaudível)

PEZZETTA: **Aí ele chegou aqui no Fritz, ele encomendou oitenta rancho home, e disse que qué mais oitenta. Ballin, dá oito mil real (R$ 8.000,00) home!**

BALLIN: Pezzetta! Olha aqui ó...

PEZZETTA: Eu não posso me individá!

BALLIN: Pezzetta!

PEZZETTA: Ãh?

BALLIN: Ó! Eu tenho anotado aqui...

PEZZETTA: Eu sei, mas tu também tá com problema aqui...

BALLIN: Ó! Aqueles mil e quinhentos teu, lá, que... (inaudível), esse aí, eu deixo pra ver contigo mais adiante.

PEZZETTA: Tá, muito bom, (inaudível).

BALLIN: Tu não..., mas isso não... . Olha aqui Pezzetta, um e quatrocentos, mil, aqui era dois quinhentos e cinquenta, ó, (inaudível), mais dois setecentos e dezessete, (inaudível), até o dia quinze. Sete e setecentos, sete e setecentos...
PEZZETTA: Eu sei! Eu sei.

BALLIN: (inaudível), **e dois, até o dia quinze, aí, eu dei , ó Pezzetta, conforme eu havia combinado contigo, ó, dia nove, mil, lá, em função de pagá o pessoal, dia dezesseis, mil, e agora dia 23, sexta passada, eu dei mil e oitocentos.**

PEZZETTA: (inaudível).

BALLIN: Não. É que assim ó, ele disse que tem dois e quatrocentos.

PEZZETTA: Mas e por que dois e quatrocentos?

BALLIN: Você deu pra ele quinhentos.

PEZZETTA: **Eu dei setecentos, ele não venha menti**.

BALLIN: Tudo bem, mas assim ó, eu dei, eu dei cem a mais...

PEZZETTA: (inaudível)

BALLIN: " inclusive, era pra..., mil e setecentos, era pra podê tapá o furo.

PEZZETTA: **O que eu tinha prometido, tinha dado**, só que o seguinte, ó...

BALLIN: **Então Pezzetta, esses sete e setecentos, Pezzetta, tá perto de dez lá.**

PEZZETTA: É, só" (inaudível).

BALLIN: **Então ó, dez, treze e oitocentos Pezzetta. Eu já passei do limite lá**.

PEZZETTA: Esses dia, esses dia, ele chegô dizendo que não, porque..., tu não vai gastá. Como que não vai gastá? Eu vô mostrá aqui, só pra ti vê, s**ó nesse outro talão aqui (inaudível), lá no Chorão, eu comprei uma gasolina pra deixa pro pessoal lá de..., mil cento e trinta e sete, só esse último talão (inaudível)**. **Essas duas aqui é conta minha, ó, o Luis Carlos, aqui, que foi ele que me empurrou também, mil real (R$ 1.000,00)**, porque não ia trabalha, porque...., não sei o que, porque, ia trabalha só na (inaudível).

BALLIN: (inaudível), **tu dá de mil pra cima**.

PEZZETTA: Não, **mas foi ele que me empurrou a pessoa**.

BALLIN: Mas...

PEZZETTA: Ó, **olha aqui no Posto Burmann, que eu paguei essa semana ó, dia vinte e quatro, oito mil, cento e oitenta e quatro, aqui ó**. **Isso aqui foi lá no mercado, cento e pocos pila. Aqui, no posto do Quinze de Novembro, comprei ali embaixo pra dá pro Feller, mil trezentos e dezesseis. O Ênio, mil novecentos e setenta, só no dia vinte e quatro, aí, lá no Ênio tem mais, olha aqui. Isso no último talão, porque tenho otros (inaudível), aqui, mais mil e oitocentos no Ênio ontem ó, das placa e das gasolina, mais seiscentos pro Ênio também, ontem ó, dia vinte e sete, mais duzentos e vinte e cinco, na, na gráfica, do, do Berlezi, lá embaixo. Olha aqui, qué vê?..., ó, lá no Ênio também, mil seiscentos e setenta e dois, tanta coisa que eu mandei fazê, (inaudível), quatrocentos e dezoito que eu mandei fazê uns ranchinho aqueles, lá no Soberano, que ele me pediu, mais dois e quinhentos aqui, lá no Ênio também ó. Ó, mais mil e quinhentos lá ó, (inaudível) particular, mais duzentos e quarenta e oito de uma janta que o (inaudível) fizeram, mais outra lá no Chorão de setecentos e cinquenta e oito, e aí vai, tá, isso só nos cheque...**

BALLIN: Tá.

PEZZETTA: ..**. fora do que eu to bancando. [..**.]"

No mesmo sentido o teor da ligação telefônica degravada nas fls. 289/296 que possui JOÃO CARLOS BELILÁQUA, gerente

do Posto Burmann, e a pessoa de nome "KIKO" como interlocutores:

(…) Kiko: **Amigo, é o seguinte oh: tem um guri que tá com uma gasolina pra por aí, foi bota lá domingo ou segunda, aí pediram pra deixar até sexta, entendeu? Por causa da correria que tava dando...**

João: Não, mas a... **aqui foi recolhido tudo, todas as doações foi recolhido, Kiko.**

Kiko: **Não pode Bevilaqua, fui eu que dei pra ele.**

João: N**ão, não, não... mas foi recolhido tudo! O que entrar aqui eles tão fazendo caixa. Hoje, segunda tem mais audiência, não podemos nem... tá tudo sendo filmado aqui.**

Kiko: Não, então não dá pra pôr então?

João: N**ão, não dá... até interditaram o posto tudo aqu**i.

Kiko: Não, tá bom! Só pra mim saber, entendeu?

João: Beleza.

Kiko: É que o seguinte, oh: m**andaram ele ir sexta-feira, por isso.**
João: **Aham, mas é que deu problema aqui com o negócio da Justiça Eleitoral, tá?**

Kiko: Tá beleza, tranquilo, tranquilo.

João: Abraço.

Kiko: Tá, tchau, tchau"

Cabe ressaltar que gerente do Posto Burmann, **JOÃO CARLOS BEVILÁQUA, quando ouvido em juízo confirmou que siglas "CP" e "PZ" constantes nos vales referiam-se ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.**

Ainda, os funcionários do posto apontaram que os vales apreendidos quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão diziam respeito aos recebidos no estabelecimento apenas naquele dia, já que o fechamento/balanço do caixa sempre ocorria na metade da tarde.

Ou seja, a apreensão de vales havida se referia tão somente aquele dia, ou quiçá, aquele turno de trabalho. **De sorte que plenamente possível afirmar que a movimentação indevida de vales foi muito maior durante a campanha do que se pôde, efetivamente, apurar no feito.**

Cabe referir da possibilidade, conforme informado pelo gerente do Posto Burmann, JOÃO CARLOS BEVILÁQUA, do requerido CLAUDIOMIRO realmente dilatar os pagamentos referente ao consumo mensal no posto de combustível. **Todavia, causa forte estranheza o elevado montante gasto com combustível naquele posto, isso mesmo havendo, segundo os depoimentos dos funcionários do estabelecimento, somente dois ou três veículos que abasteciam mensalmente no cadastro existente em nome representado.**

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o conjunto probatório é robusto que as tentativas defensivas de desqualificar as provas ou justificar os gastos não elidem a conclusão pela ocorrência dos indevidos fatos.

In casu, não se sustenta a alegação defensiva de que os gastos do representado em combustível no Posto Burmann se destinavam ao seu uso pessoal e familiar, em especial pela expressiva quantidade de produto que os valores da sua movimentação financeira com tal estabelecimento indicam, destacando que esta expressividade de gastos com combustível teve incremento considerável justamente nos meses próximos ao pleito eleitoral.

Diante disso, outra conclusão não pode ser extraída do conjunto probatório a não ser que o representado CLAUDIOMIRO não só sabia da existência de tais vales como também financiava-os para que fossem distribuídos a eleitores com o fim de captação ilícita de votos em seu favor. Ou seja, que o representado agiu ativa e diretamente na ilicitude eleitoral, com a finalidade inegável de se beneficiar na eleição municipal para a qual concorria ao cargo de vereador.

Noutro ponto, tocante ao fornecimento de jantares e ranchos a eleitores com intuito de captar seus votos, também restou caracterizada sua prática pelo representado CLAUDIOMIRO.

Com a quebra de sigilo bancário do candidato CLAUDIOMIRO (fls. 383/455) constatou-se cheques

utilizados para aquisição de gêneros alimentícios nos Supermercados Rei das Frutas, Soberano e Santo Antônio os quais não transitaram por sua conta oficial de campanha, valores de R$ 157,00, R$ 948,50, R$ 119,03, R$ 202,00, R$ 307,78, R$ 158, 90, R$ 186,15, R$ 264,40, R$ 249,81, R$319,16, R$ 351,74, R$ 231,86 (respectivamente fls. 407, 417, 420, 421, 425, 428, 439, 443, 444, 451, 453).

Valores estes que somados se apresentam muitos superiores em tal curto período ao de uma família média, ainda que esta tivesse total descontrole na alimentação.

A prova testemunhal esclarece o funcionamento da compra dos ranchos.

JORGE RODRIGUES (CD da fl. 1653), proprietário do supermercado Fruteira Rei das Frutas, esquivando-se durante o depoimento, registro e facilmente perceptível, narrou que o requerido CLAUDIOMIRO e seus familiares são clientes há anos do estabelecimento, gastando o requerido cerca de R$ 3.000,00 mensais no estabelecimento, não havendo aumento nos gastos do requerido no período eleitoral. Que "Pretinho" (AIRTON DA PAIXÃO) também é cliente do supermercado, gastando também em média R$ 3.000,00 ao mês (aqui, com o devido acato, os valores não conferem com a realidade econômica deste). **Mencionou que não ofertam vales aos clientes, mas sim convênio, assinando o comprador o "canhotinho" que sai do caixa. Para outra pessoa além do titular realizar compras por este convênio precisa estar autorizado, no caso do requerido CLAUDIOMIRO, apenas "Pretinho" possui tal autorização**. (...). **Quanto às ordens de compras apreendidas na residência do de CLAUDIOMIRO e acostadas às fls. 1231/1233 disse que são as que apenas "Pretinho" está autorizado a comprar e quanto aos outros nomes constantes nas ordens, não soube informar, acreditando que estavam juntos**. (...) Informou que possui alcunha de "Fritz". Novamente questionado quanto às ordens de compras nas quais contam nomes de "Pretinho", "Feller", "Pingo", disse que as que "Pretinho" pegava ele pagava durante a semana. (…) Não sabe a que se refere a anotação de nome "Pezzeta" no valor de R$ 14.352,62, aduzindo não ser sua letra e que em nenhum momento o requerido ficou devendo este valor.

CELSO LUIS BECKER (CD da fl. 1653), proprietário do

estabelecimento Supermercado Santo Antônio, disse que os requeridos CLAUDIOMIRO e PAULO são seus clientes esporádicos. **No que se refere às autorizações de compras apreendidas na fl. 1229, esclareceu que "é um bloquinho de compras que a gente tem com alguns clientes [...] é um bloquinho de 50 folhas que a gente dá pro cara comprar durante o mês e tem um canhotinho que fica grudado no bloquinho e a outra parte que é tipo um chequezinho que fica pra mim, no caso para ele acertar no final do mês. É um fiado**". Dos requeridos, apenas PAULO usa essa forma de compra, reconhecendo o bloco de fl. 1229 como sendo dele. A pessoa que faz a compra geralmente assina no bloco, especialmente para facilitar a posterior cobrança, ficando o canhoto com o titular do bloco. Que em uma época, acreditando ser por volta do mês de setembro, o requerido PAULO deixou autorizado no estabelecimento que forneceria vales para algumas pessoas que estariam trabalhando com ele em uma reforma. Que a pessoa de "Pretinho" não recorda por nome, mas lembra de tê-lo reconhecido através de fotografia como sendo pessoa que já esteve em seu estabelecimento. **O gasto mensal do requerido PAULO era sempre superior a R$ 1.000,00, mas que no período eleitoral esse gasto aumentou, não sabendo precisar quanto, acreditando ter sido o dobro**. Mencionou que o requerido CLAUDIOMIRO não ficou devendo valores no supermercado, não se utilizando desse modo de compras através de blocos. **Tem conhecimento que PAULO trabalha para CLAUDIOMIRO.** Não sabe a destinação das compras realizadas nas fls. 1229/1230.
(...)

Pelas declarações do proprietário do estabelecimento Supermercado Santo Antônio, CELSO LUIS BECKER, denota-se que várias pessoas ("Pretinho", "Maninho", Paulo Kiko", "Guza") compareciam no estabelecimento portando apenas a cártula do bloco de compras, bloco este que foi apreendido na residência de CLAUDIOMIRO quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão (fls. 1229/1230).

Veja-se que celso, proprietário do estabelecimento, nega que o requerido Claudiomiro utilizasse no seu estabelecimento do "boquinho" para compras. Contudo, na residência de Claudiomiro foi apreendido extamente um desses bloquinhos.

Outrossim, **basta cotejar o bloco do estabelecimento Supermercado Santo Antonio apreendido na residência**

do requerido Claudiomiro, fls. 1229-1230, para se verificar nos canhotos que todas as compras deste bloco no citado estabelecimento datam do mês de setembro de 2016, ou seja, exatamente no período em que a campanha eleitoral estava no seu ápice.

Também apreendido na residência do requerido bloco de ordem de compra da Fruteira Rei das Frutas do qual utilizadas diversas cártulas em nome de diferentes pessoas, como "Feller", "Maninho", "Pretinho", "Guza", "Kiko" (fls. 1231/1233), por coincidência, os representados no feito como co-autores dos fatos e participantes ativos e efetivos na campanha eleitoral do representado Claudiomiro. Por esse motivo, não merece qualquer crédito o depoimento prestado em juízo pelo proprietário da Fruteira Rei das Frutas quando afirmou que apenas "Pretinho" era autorizado a comprar no supermercado em nome do candidato CLAUDIOMIRO.

Da análise de ambos os blocos de autorização de compras apreendidos com o representado se conclui não ser mera coincidência que as alcunhas constantes como dos responsáveis pelas retiradas das mercadorias se repetem. Ou seja, as pessoas que retiraram ranchos ou fizeram compras tanto no Supermercado Santo Antônio como na Fruteira Rei das Frutas foram, em sua maioria, sempre as mesmas, não merecendo crédito o relato da testemunha VALDIR LOPES ao afirmar também possuir a alcunha de "Pretinho" e ter prestado serviços a PAULO ASSMANN e, em razão disso, recebeu vale-compras no Supermercado Santo Antônio.

Ainda, localizadas quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão anotações referentes a jantares e de alimentos adquiridos para estes, o que é terminamente vedado pela legislação eleitoral, quantidade de alimentação e local, inclusive com referência ao jantar a ser realizado pelos agentes de saúde no Bairro Getúlio Vargas, o qual analisarei a seguir (fl. 1234). Cito que era prática antiga a "doação" de comida/lanches e/ou jantares em comícios ou reuniões políticas durante o período eleitoral, (assim como o era a doação de bonés, camisetas, abridor de garrafa, ternos de time de futebol); todavia, esta prática há vários pleitos eleitorais está terminantemente vedada e caracteriza ilícito eleitoral a ensejar a presente sanção.

Em consonância a esta informação, novamente pertinente se faz a análise do diálogo localizado no notebook apreendido na residência de CLAUDIOMIRO, no qual o requerido e o Prefeito Municipal à época, FIORAVANTE BATISTA BALLIN, mantém diálogo sobre o assunto (fls. 1512/1532):

[...]

PEZZETTA: Sabe até que horas eu fiquei ontem de noite? (inaudível) até as dez da noite. Visita, e visita, e visita.
BALLIN: Sim, sim.
PEZZETTA: E..., tá, não, e tá rendendo, não adianta, fui na Jardim, fiz trêis, quatro visita, depois fui lá pro lado do Getúlio, fiz visita também, fizemo janta de novo, ontem eu não fui na janta, só fiz visita, porque dizem que tem vinte e cinco agente da Polícia Federal, arrodiando aí.

BALLIN: Tem. Tem quatro, inclusive, do Ministério Público. O..., teve um reunião aí, na AFHOCAI, em que o coisa me falou que..., pediram explicação lá, pra, pro partido..., Dentinho.
[...]
PEZZETTA: Mas viu Ballin, tu vai tê que (inaudível) com o Pretinho, (inaudível).
BALLIN: Pezzetta...

PEZZETTA: Ele quer três mil litro de gasolina, onde que eu vô arrumá três mil litros? Mas imagina, doze mil real (R$ 12.000,00), home! Ele diz que tem duzentos e noventa (inaudível). Eu não mandei ele (inaudível), prometê gasolina pra duzentos e oitenta..

BALLIN: Não, então coloca aí um limite Pezzetta, (inaudível)

PEZZETTA: Aí ele chegou aqui no Fritz, ele encomendou oitenta rancho home, e disse que qué mais oitenta. Ballin, dá oito mil real (R$ 8.000,00) home!
[...]
PEZZETTA: **Ó, olha aqui no Posto Burmann, que eu paguei essa semana ó, dia vinte e quatro, oito mil, cento e oitenta e quatro, aqui ó. Isso aqui foi lá no mercado, cento e pocos pila. Aqui, no posto do Quinze de Novembro, comprei ali embaixo pra dá pro Feller, mil trezentos e dezesseis. O Ênio, mil novecentos e setenta, só no dia vinte e quatro, aí, lá no Ênio tem mais, olha aqui. Isso no último talão, porque tenho otros (inaudível), aqui, mais mil e oitocentos no Ênio ontem ó, das placa e das gasolina, mais seiscentos pro Ênio também, ontem ó, dia vinte e sete, mais duzentos e vinte e cinco, na, na gráfica, do, do Berlezi, lá embaixo. Olha aqui, qué vê?..., ó, lá no Ênio também, mil seiscentos e setenta e dois, tanta coisa que eu mandei fazê, (inaudível), quatrocentos e dezoito que eu mandei fazê uns ranchinho aqueles, lá no Soberano, que ele me pediu, mais dois e quinhentos aqui, lá no Ênio também ó. Ó, mais mil e quinhentos lá ó, (inaudível) particular, mais duzentos e quarenta e oito de uma janta que o (inaudível) fizeram, mais outra lá no Chorão de setecentos e cinquenta e oito, e aí vai, tá, isso só nos cheque...**

BALLIN: Tá.

PEZZETTA: ... fora do que eu to bancando.

BALLIN: tá, Pezzetta"

PEZZETTA: Só que.., não! Para aí, deixa eu te falá Ballin, só que é o seguinte, ó, ele tá exagerando lá, e outra coisa Ballin, depois da eleição nós vamo acertá e eu não vô, não vô aceitá mais (inaudível). Ele anda muito, falando mal de mim por aí (inaudível). E (inaudível) as pessoa contam pra gente, não adianta, "...é! isso aí não se elegia se não fosse eu!".

BALLIN: (inaudível)

PEZZETTA: Depois, tu vive dizendo por aí (inaudível), "to dando uma mão aí, pra esse gordo, aí, porque era pra ser eu o candidato, e sê o mais votado". As pessoa chegam e: "Pezzetta, mas como é que tu aceita isso aí Pezzeta?" (inaudível).

BALLIN: Não, mas daí tu tem que conversá com ele.

PEZZETTA: Eu já falei, mas não adianta, ele não para. Aí, ele chegou aqui no Fritz, alí, ontem, e ele me ligô né, imagina, **sô eu que vô pagá né**. Encomendô oitenta (80) ranchinho, e disse que vai encomendá mais oitenta (80) agora para (inaudível).

BALLIN: Não, eu só te falo aqui Pezzeta...
PEZZETTA: (inaudível).

BALLIN: " e**u tô dando esse apoio pra ti...**

PEZZETTA: Deixa eu terminá Ballin! Tá! **Dos oitenta, cento e sessenta ranchinho, da oito mil, dá..., dez mil real (R$ 10.000,00), porque ele qué ainda..., esses dia sabe o que até, ele queria botá no ranchinho? Carne! Mas nem tem fundamento isso aí. Nunca ninguém fez isso na vida. Aí pego uns ranchinho lá em cima, (inaudível), fora esse aqui ó, já to devendo oito ali no Fritz, daquele otro que foi pego, já tô devendo seis e poco lá no FRUTABOM, e já to devendo mais cinco e poco no, no, Santo Antônio. (inaudível), e vô pagá como? E agora ele qué mais trêis mil litro? E que mais cento e sessenta rancho ainda. Não tem, não tem. (inaudível), ele vai embrabecê, já vô te dizê, ele vai..., não sei se ele te falô alguma coisa, ou não. (inaudível) eu vô limitá ali no Fritz, eu vô lá cancelá tudo hoje, (inaudível) quarenta (inaudível) pegô.**
(...)

Dessa forma, constata-se que AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA, "Pretinho", possuía livre acesso à retirada de ranchos e combustíveis em nome do representado CLAUDIOMIRO nos estabelecimentos com o único fim de distribuição a eleitores e captação de votos.
(...)
ROSÉLIA BRUM DE ALMEIDA (CD da fl. 1755), agente municipal de saúde, disse que auxiliou na campanha eleitoral do requerido

CLAUDIOMIRO. Questionada acerca de uma janta realizada em sua residência disse que compareceram pessoas de sua família, EDSON e RICARDO, e dentre estas os valores respectivos foram divididos. Que o requerido CLAUDIOMIRO foi convidado à janta, mas não compareceu. Em nenhum momento da janta pediu votos para o requerido CLAUDIOMIRO em troca do custeio da janta. Não recebeu qualquer valor para trabalhar na campanha de CLAUDIOMIRO. Para realização da janta em sua casa dividiram os valores e RICARDO adquiriu os alimentos. Que a pessoa de nome Sema mora defronte a sua residência. Após ser mostrado trecho da gravação de conversa travada entre o requerido CLAUDIOMIRO e o então prefeito FIORAVANTE BALLIN, na qual aquele conta que esteve em uma janta que se deu no mesmo contexto da que realizada em sua casa, reiterou que CLAUDIOMIRO não esteve no local.

Diferente do relato desta testemunha, novamente em análise ao diálogo localizado no notebook apreendido na residência de CLAUDIOMIRO (fls. 1512/1532), verifica-se que o então candidato compareceu a tal jantar e o conteúdo dos diálogos comprova o envolvimento direto deste nos fatos, deixando claro que o fornecimento de benesses foi o verdadeiro palanque da sua campanha eleitoral e indicando claramente seu agir em questão com a finalidade eleitoral, caracterizando a ilicitude imputa de oferta de bens em troca de votos:

> PEZZETTA: Ontem mesmo, tinha uma, tinha uma lá no Getúlio, pra sessenta pessoa, o Luiz arrumô lá, e o cara já era meu lá também, e eu andei ajudando o cara. **Depois da eleição ele andô me procurando e eu ajudei.** O cara, era Deus no céu e eu na terra, e disse que junto umas setenta, sessenta pessoa ia juntá lá no buraco. Eu saí pra í, quando eu tava no caminho, eu tava com o Tadeu junto, (inaudível), de férias, "mas eu não vô lá", pequei e liguei pro Feller, "Feller, vai pra mim lá no, no, fala lá, diz que eu não vô porque tão me cuidando e coisa. " Não, pode deixá que eu vô." Aí ele foi pra mim, daí eu passei numa otra que tinha aqui embaixo, perto da Sema, aqui, do Ricardo Gonçalves (inaudível), os agente de saúde vão tudo votá pra mim Ballin.
> (...)

MARIA LENICE DOS SANTOS GOETTEMS (CD da fl. 1755), questionada sobre o teor da ligação telefônica degravada nas fls. 546/547, esclareceu que MICHELE é sua filha e estava desempregada na época e assim como ligou ao requerido CLAUDIOMIRO, ligou a diversas pessoas da cidade a fim de conseguir um emprego para ela. No período eleitoral o requerido CLAUDIOMIRO não lhe procurou oferendo emprego a sua filha em troca de votos. Não conhece os demais requeridos. Atualmente sua filha está trabalhando como cuidadora de idosos,

mas não foi o requerido CLAUDIOMIRO que conseguiu. Apesar de ter comentado na ligação telefônica que levaria um currículo de sua filha a CLAUDIOMIRO na câmara de vereadores, não o fez. Conseguiu o número de telefone de CLAUDIOMIRO após ligar para câmara de vereadores e assim solicitar.

De forma diversa ao seu depoimento judicial, a conversa interceptada com autorização judicial entre a testemunha MARIA e o requerido CLAUDIOMIRO (degravada no relatório nº 14/2016 " fls. 542/549) evidencia o tom de cobrança de promessa por parte de MARIA em relação ao vereador reeleito:

Interlocutora: Vamo... vamo arrumar uma coisa decente pra... pra Michele?

Pezzetta: Tá, ela... ela... ela me deixou um currículo será lá na câmara?

Interlocutora: Ah, eu não me lembro.

Pezzetta: É, eu não lembro aquele dia, tenho que olhar lá na minha mesa.

Interlocutora: Eu acho que não. Acho que não.

Pezzetta: **Tá, então diz pra ela deixar lá, entregar pro Luiz, que o Luiz me passa quando eu chega lá daí.**

Interlocutora: Aham, viu?

Pezzetta: Oi?

Interlocutora: Tu vai tá lá de tarde?

Pezzetta: Vô, vô, vô...

Interlocutora: Então eu te levo lá.

Pezzetta: Tá bom então, beleza.

Interlocutora: Tá, aí converso contigo, te dou um abraço daí.

CATARINA CIRLEI RODRIGUES (CD da fl. 1755) narrou conhecer os requeridos CLAUDIOMIRO e EDEMAR. Teve um problema de saúde e para tratamento dele teria que realizar uma cirurgia na cidade de Porto Alegre, mas seu encaminhamento estava demorando mais de quatro meses. Em determinado dia a pessoa de nome Rosane, da Secretaria Municipal de Saúde, informou-lhe que poderia realizar no Hospital Bom Pastor, desta cidade. Negou ter conversado com CLAUDIOMIRO e EDEMAR sobre tal cirurgia, mas acredita que seu esposo tenha falado com EDEMAR. Que EDEMAR não ofertou a ela a cirurgia da qual necessitava em troca de votos, não sabendo se a oferta foi feita a

seu marido.

Quanto à cirurgia da testemunha CATARINA, há o diálogo interceptado entre EDEMAR ALVES FELLER e o representado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (degravado no relatório nº 14/2016 " fls. 542/549) onde claramente houve intervenção do candidato e de seu cabo eleitoral a fim de agilizar o andamento, cuja contrapartida era a entrega do voto:

> Interlocutor: Ainda não falemos com a dona Catarina ali, aquela senhora do... do olho.
>
> Pezzetta: Barbaridade... **eu já tinha conversado, rapaz, só que eu acabo me esquecendo home veio. Amanhã de manhã a gente tinha que me lembrar disso.**
>
> Interlocutor: Tá bom, eu te ligo amanhã cedo.
>
> Pezzetta: **Me da uma ligada então amanhã de manhã, porque eu, eu falei com o doutor, ele disse que era pra mim ligar pra lá que ele ia agendar, e eu acabei me esquecendo .**
>
> Interlocutor: Tá bom, tá tranquilo então, tá, então tá bom.
>
> Pezzetta: Me liga amanhã de manhã daí eu agendo.
>
> Interlocutor: **O esposo dela tá aqui em casa, por isso eu, que eu tô te ligando, tá?**
>
> Pezzetta: **Não, vamo arrumar sim, pode dizer pra ela ficar tranquila, tá**?

SIDINEI GUSE (CD da fl. 1755) informou que exerceu o cargo comissionado de "dirigente distrital" na última gestão do poder executivo municipal. Esclareceu que em seu cargo verificava as demandas da comunidade e repassava primeiro ao poder legislativo, para todos os vereadores, que posteriormente repassam ao poder executivo. Nunca pediu especificamente ao requerido CLAUDIOMIRO que atendesse as demandas distritais ou que ele tenha fornecido algum serviço em troca de votos. Questionado, disse que para seus amigos e conhecidos pedia que votassem em CLAUDIOMIRO nas eleições municipais, já que considerava seu trabalho bom. No que se refere à anotação constante na fl. 738, apreendida na residência do requerido CLAUDIOMIRO e na qual consta serviços a serem realizados na Linha 6, disse que tais sequer foram realizados e que não foram solicitados especificamente ao requerido CLAUDIOMIRO em troca de votos. Reconheceu como sua a letra constante no documento de fl. 17, aduzindo que o encaminhara ao vereador CLAUDIOMIRO aproximadamente um ano antes do período eleitoral. Encaminhava as demandas da comunidade ao poder

legislativo para que pressionassem o poder executivo a fim de que realizasse as obras pretendidas. Não viu os demais requeridos pedindo votos para pessoas de sua comunidade ou entregando ranchos e vales em troca de votos. Participou de jantas no comitê partidário, afirmando que para aquisição dos alimentos faziam "vaquinhas", tendo chegado a buscar o necessário para as jantas na Fruteira Rei das Frutas.

Outrossim, das anotações apreendidas na residência de CLAUDIOMIRO (fls. 734/738), percebe-se a utilização da máquina pública a seu favor na campanha eleitoral, havendo encaminhamentos não rotineiros ao agir regular da vereança.

Os demais depoimentos nada esclareceram diretamente sobre os fatos. (…)

FIORAVANTE BATISTA BALLIN (CD da fl. 1881), então Prefeito Municipal, restou **não compromissado em razão de ser investigado em expediente em curso relacionado a gravações existentes nos autos (fls. 1513/1533)**. Questionado a que atribui sua afirmação de que o requerido CLAUDIOMIRO seria um dos vereadores mais votados, senão o mais votado, diz que assim o fez pela atuação dele na administração pública como funcionário público, secretário da saúde e vereador. Pelo que tem conhecimento, não sabe da utilização por CLAUDIOMIRO da entrega de ranchos em troca de votos na campanha eleitoral. Afirma que o rumo que tomou sua conversa gravada com o requerido CLAUDIOMIRO foi uma espécie de desabafo dos problemas financeiros, "choro", ansiedade em razão do pleito eleitoral e "por ele ser brincalhão, colocar as coisas que eu realmente, sem sombra de dúvidas, não levei a sério essa situação que foi colocada por ele". Acredita que as reclamações referentes a questões financeiras poderiam ter o objetivo de comovê-lo. Ao que percebeu, a campanha do requerido CLAUDIOMIRO não destoou da realidade dos demais concorrentes ao mandato de vereador. Por seu conhecimento e participação política, sabe que nos dias que antecedem a eleição a movimentação dos colaboradores é maior, mas desconhece que o requerido CLAUDIOMIRO tenha fornecido vales de combustíveis a terceiros, acreditando que ele tenha informado suas despesas na prestação de contas. Por sua experiência, disse ser comum coordenador de campanha repassar vales de combustíveis dentro dos gastos informados na prestação de contas, "é comum dar para seus assessores para realizarem seu trabalho juntamente com outros assessores, outros colaboradores". Não tem conhecimento de que CLAUDIOMIRO pagou jantares com o intuito de conseguir votos. Questionado,

disse que não tinha conhecimento que a conversa degravada nas fls. 1513/1533 estava sendo gravada, não sabendo também o motivo de tal gravação, tendo a conversa se dado na residência de CLAUDIOMIRO. Mostrados trechos das gravações, no ponto em que CLAUDIOMIRO afirma que se fez presente em jantares, disse desconhecer tais situações. Negou ter auxiliado com valores para a campanha de CLAUDIOMIRO. Sabe que a pessoa de nome "Pretinho" é assessor do requerido CLAUDIOMIRO na Câmara de Vereadores. Sobre valores referentes a dívidas referidos na conversa gravada, disse serem de cunho pessoal sem vinculação com questões eleitorais, se reservando de seu direito de permanecer em silêncio. **No seu depoimento percebe-se constrangimento com a situação posta e a tentativa de esquivar-se em relação a partes da conversa que entabulou com o requerido e foi por este gravada, a qual restou localizada armazenada no computador de Claudiomiro.**

Aqui, pelo contexto dos fatos, tenho que caracterizado também o abuso do poder econômico por parte do representado, ficando evidente que este gasto na campanha eleitoral valores em muito superiores aos que declarou à Justiça Eleitoral e que constaram na sua prestação de contas oficial.

Calha destacar que o abuso de poder econômico raramente apresenta-se como fato isolado, perceptível em singela análise das contas eleitorais ou de atos específicos.

Nessa linha, constada a prática de meio ilegítimo para o convencimento do eleitor, corolário é a aplicação das sanções previstas legalmente. Aliás, cediço que para a caracterização da ilicitude não há sequer a necessidade de que o eleitor obtenha de fato ou aceite a vantagem, pois apenas a oferta já configura a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

No julgamento pelo TRE-RS da prestação de contas da campanha eleitoral do representado Claudiomiro Pezzetta em 2016, RE 391-33.2016.6.21.0023, julgado em 21 de setembro de 2017, confirmada a decisão de Primeiro Grau pela desaprovação das contas de campanha do mesmo, o Relator Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy assentou que "A cártula, examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu

> **em forma de vales durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos em sua prestação de contas"**. (…) (grifado).

Por oportuno, corroborando a fundamentação acima, transcreve-se trecho do acórdão proferido por este TRE-RS, na no RE nº 391-33, que julgou a prestação de contas do impugnado referente às eleições de 2016:

> **Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy (relator)**
> (…) De fato, há que se reconhecer que grande parte da documentação colacionada nestes autos não tem relação com CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.
> **No entanto, parte dela, em especial os documentos abaixo, comprovam a aquisição e o pagamento de combustível, pelo recorrente, junto ao Posto Burmann**:
> **- cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN (fls. 25 e 82);**
> **- vale-combustível com as iniciais CP, assinatura do Posto de Combustíveis Burmann e seus responsáveis (fl. 28);**
> **- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis que registra a aquisição de combustível por CLAUDIOMIRO PEZZETTA, no valor de R$ 2.260,00 (fl. 32);**
> **- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis, com o registro "CLAUDIOMIRO PEZZETTA (TIRAR NOTAS) 1.000,00" e "CLAUDIOMIRO PEZZETA 55,00" (fl. 34);**
> **- declarações acerca do candidato (fls. 37-40);**
> **- impresso do posto de combustível registrando o nome do candidato e o valor de R$ 643,00, com data de 01.10.2016 (fl. 135);**
> **- cupons fiscais do estabelecimento, com identificação do candidato (fl. 136); e**
> **- comprovantes apreendidos na residência do candidato (fl. 145).**
> **Trago relevo à apreensão do cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN. A cártula, examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu em forma de vales durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos em sua prestação de contas**.
> A alegação de que o combustível destinava-se ao uso do candidato e de sua família não se sustenta, tanto em razão da quantidade de produto que tal valor representa quanto pela apreensão de outros documentos que autorizam tomar como válida a declaração de que o gasto mensal do recorrente junto ao estabelecimento girava em torno de R$ 1.500,00 (fls. 37-38v.).
> Também há indícios de que tenham sido realizados gastos com

> alimentação e com cabos eleitorais, mas o acervo probatório, constituído por declarações tomadas no Ministério Público (fls. 39-40) e não repetidas em juízo, não se reveste da segurança necessária para formar a convicção judicial. (...)
> Comprovada nos autos a aquisição de combustível sem a observância das disposições legais, é imperativa a rejeição das contas.
> Assim, a decisão combatida deve ser mantida em sua integralidade, confirmando a reprovação da prestação de contas do candidato.
>
> **Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):**
> (…) No mérito, a prova coligida aos autos permite concluir que o candidato Claudiomiro Gabbi Pezzetta prestou contas da campanha eleitoral de 2016 declarando gastos de R$ 10.045,26 e omitindo despesas no valor de R$ 12.142,00, que foram localizadas pela Justiça Eleitoral mediante deferimento de ordem de busca e apreensão e de interceptação telefônica.
> Conforme listagem feita pelo voto condutor, a quantia de R$ 12.142,00 é resultado da soma de despesas com combustível não declaradas pelo candidato: a) cheque de pagamento de combustível no valor de R$ 8.184,00 (fls. 25 e 82); b) anotações de aquisição de combustível, no valor de R$ 2.260,00 (fl. 32); c) anotações de aquisição de combustível, apontando R$ 1.000,00 e R$ 55,00 (fl. 34); d) impresso do posto de combustível, no valor de R$ 643,00 (fl. 135).
> A quantia averiguada supera em 120,8% o total de gastos declarados nas contas.
> Lida com atenção a peça recursal submetida a esta instância, tenho que as razões apresentadas, no sentido de que o gasto refere-se a combustível utilizado pelo prestador e sua família, sem relação com a campanha, não foi suficientemente demonstrada.
> Embora o processo de prestação de contas não seja expediente destinado à apuração de ato ilícito, os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir, ao menos, pela omissão de despesas, raciocínio que não logrou ser infirmado pelo recorrente.
> Alinho-me, dessa forma, ao raciocínio adotado pelo nobre Relator, pois o desprovimento do apelo, com a manutenção da desaprovação das contas, é medida impositiva. (…) (grifado).

Reitera-se, ainda, a análise muito bem efetuada pelo MPE, em suas contrarrazões, a respeito da configuração do art. 30-A da LE e ao abuso de poder econômico, a qual também adoto como razões do presente parecer (fls. 2.401-2.414) e transcrevo parte:

> (…) **Embora o diálogo existente entre Claudiomiro Gabbi Pezzetta e Fioravante Batista Ballin já tenha sido referido anteriormente, tal conversa se mostra importante, pois denota uma pequena ideia dos valores gastos na campanha do representado (fls. 1512/1551)**:
> (…)
> **De pronto é possível perceber que Fioravante Batista Ballin**

> **efetuou a doação irregular para a campanha de Claudiomiro Gabbi Pezzetta no montante de, no mínimo, R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).**
> Destarte, o candidato teria pessoalmente dispensados os seguintes valores:
> R$ 1.137,00 – GASOLINA CHORÃO;
> R$ 1.000,00 – LUIS CARLOS;
> R$ 8.184,00 – POSTO BURMANN, PATIAS E CIA LTDA (aquele em que foram apreendidos os vales);
> R$ 100,00 – MERCADO;
> R$ 1.316,00 – GASOLINA POSTO XV DE NOVEMBRO;
> R$ 1.970,00 – ENIO;
> R$ 1.800,00 – ENIO – PLACAS – GASOLINA;
> R$ 600,00 – ENIO;
> R$ 225,00 – GRÁFICA BERLEZI;
> R$ 1.672,00 – ENIO;
> R$ 418,00 – RANCHINHOS;
> R$ 2.500,00 – ENIO;
> R$ 248,00 – JANTA;
> R$ 758,00 – JANTA CHORÃO.
>
> **TOTAL: 13.800,00 + 21.928,00.**
>
> **Ou seja, além dos valores legalmente declarados, Claudiomiro Gabbi Pezzetta gastou em sua campanha eleitoral mais de R$ 35.000,00. É possível fazer essa afirmação, pois na referida gravação o candidato refere que nesses valores não estão incluídos o que ele estaria "bancando".**
>
> Nesse viés, **abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral**.
> (…)
> Nessa senda, a manutenção de um fluxo de caixa paralelo, além da promessa e o pagamento de vantagens pecuniárias em troca de votos, são condutas graves e configuram nítido ato de quebra da paridade entre os concorrentes do pleito, recebendo a conotação de ato de abuso de poder econômico. (…) (grifado).

Tem-se, portanto, devidamente comprovadas as condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A da LE como o abuso de poder econômico pelo requerido CLAUDIOMIRO, principalmente pelos depoimentos colhidos em juízo (CDs das fls. 1653; 1755, 1878, 1881), pelos diálogos gravados mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente,

pelos documentos apreendidos quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, das quebras de sigilo bancário, interceptações telefônicas, provas colhidas tanto na instrução própria do presente feito, quanto na colheita realizada por ocasião do PA. 00795.00305/2016 – especialmente fls. 289-296, 405, 406, 412, 416, 423, 431, 714-739, 811-812, 849-867, 905-906, 992-993, 1.398, 1512-1532, 1651-1652.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE de que a entrega indiscriminada de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.
> 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).
> 2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe n° 409-2 0/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED n° 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).
> 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.
> 4. **A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que**

> **implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97.**
> 5. **No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.**
> 6. Recurso especial desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7) (grifado).

No que tange às sanções aplicadas, uma vez configuradas as condutas previstas no art. 30-A e 41-A, ambos da LE, e do abuso de poder econômico, correta a decisão que determinou a cassação do seu diploma e a decretação da sua inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

> Art. 30-A, LE. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
> § 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais**, será negado diploma ao candidato, ou **cassado, se já houver sido outorgado**. (…) (grifado).

> Art. 41-A, LE. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**.

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e

> pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (…)
> XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (…) (grifado).

Contudo, no tocante ao recálculo do quociente eleitoral, cumpre registrar que o entendimento desta Procuradoria Regional afina-se com a solução encontrada pelo D. Magistrado de primeiro grau. Outrossim, de se ressaltar que esse E. TRE/RS, no julgamento do RE 675-07.2012.6.21.0015[11], já decidiu, inclusive, pela impossibilidade de computar os votos de candidato cassado, por motivo de captação ilícita de sufrágio, à legenda, sob pena de legitimar processo eleitoral viciado de nulidade.

Tal posição justifica-se na medida que não haveria como admitir que tais votos, obtidos de forma não permitida pela lei eleitoral, baseados em

[11] Ementa: Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012. (…) Presença de vasto acervo probatório comprovando as inúmeras promessas e doações realizadas aos eleitores com o único e especial objetivo de captar ilicitamente o voto, corrompendo a vontade livre e soberana do sufrágio. Indene de dúvidas as irregularidades ocorridas de forma rotineira e continuada no município. Sanções fixadas em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos representados. **Nulidade da votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário já procedido pela magistrada sentenciante.** Extinção das ações cautelares, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Provimento negado aos recursos. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 67507, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 6) (grifado)

captação ilícita, fossem aproveitados pelo partido do candidato recorrente e sua respectiva legenda, pois, se isso fosse feito, a legitimidade das eleições também restaria ferida.

Contudo, a respeito desse tema, não há como deixar de reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral firmou-se em sentido diverso; isto é, afirmando que *"os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral"* (AgR-REspe nº416-58, Rei. Mm. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014).

Julgados mais recentes apontam para tal posicionamento, como se pode conferir:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> Histórico da demanda
> 1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantida a sentença de parcial procedência da representação por captação ilícita de sufrágio condenado Yoshio Sérgio Takaoka, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, ao pagamento de multa e cassação de seu diploma, mantidos os votos obtidos a favor da legenda interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.
> 2. Negado seguimento ao recurso especial, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, pelo computo dos votos obtidos pelo candidato posteriormente cassado para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral.
> Do agravo regimental
> 3. **Na linha da jurisprudência do TSE, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes.**
> 4. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art.

16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4°, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislaçã o eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014).
Agravo regimental conhecido e não provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 68287, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 46/47) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.
1. **Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS n°1394-53/MS e MS n°4787-96/CE).**
2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei n° 9.504/97, introduzido pela Lei n° 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4°, do Código Eleitoral, e sim inseri u na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.
3. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 74918, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 70/71) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
(...)
10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente.
11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração

> do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.
> **12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Elei toral.**
> 13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.
> (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46) (grifado)

Sendo assim, na linha jurisprudencial do TSE, tem-se que os votos computados pelo candidato cassado, que concorreu com o registro deferido, devem ser computados para a respectiva legenda do partido, forte no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral c/c art. 145, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.456/15, merecendo reforma a sentença *a quo*, neste particular.

Finalmente, no que tange à multa arbitrada, será abaixo analisado, por ser objeto do recurso do MPE.

Logo, não merece provimento o recurso de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA.

II.II.II. Do mérito do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (fls. 2.271-2.283), sustenta a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, uma vez que, embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos mesmos com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI

PEZZETA, razão pela qual requereu também a condenação dos mesmos, com a imposição de pena de multa e o reconhecimento da sua inelegibilidade. Como também, requereu a fixação em patamar superior do valor da multa aplicada a CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, tendo em vista a gravidade dos fatos reconhecidos pela sentença.

Merece provimento o recurso.

Conforme tratado na preliminar acima – item II.I.III-, não só é possível como necessário que os representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER estejam no polo passivo da demanda, uma vez que, embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos mesmos com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA.

No tocante à efetiva participação dos mesmos no esquema de compra de votos e, consequentemente, no abuso de poder político, muito bem discorreu o MPR à origem, em suas razões recursais (fls. 2.275-2.281):

> (…) **a) Do representado Paulo Rogério Assmann:**
>
> O representado Paulo Rogério Assmann ocupa cargo de provimento em comissão desde 2009 no Município de Ijuí, ou seja, há mais de oito anos, demonstrando a influência política que possui.
>
> **Sinala-se que foi apreendido bloco de compras referente ao mercado Santo Antônio na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta (fl. 1229), ou seja, além de cabo eleitoral do candidato, Paulo Rogério Assmann auxiliava materialmente na aquisição de gêneros alimentícios para distribuição aos eleitores.**
>
> **A testemunha Celso Luis Becker, proprietário do estabelecimento comercial Santo Antônio, aduziu que o bloco apreendido era de propriedade de Paulo Assmann**, mas que não foi somente este que efetuou a retirada das mercadorias,

outras pessoas também o faziam, provavelmente quem está identificado no canhoto (fls. 981/982).

b) Do representado Airton da Paixão de Lima:

Por sua vez, Airton da Paixão de Lima exerce a atividade de chefe de gabinete de Claudiomiro Gabbi Pezzetta junto à Câmara de Vereadores de Ijuí, evidenciando a proximidade e o vínculo de confiança existente entre ambos.

De acordo com os blocos de compra apreendidos na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta, diversas pessoas efetuaram a retirada de gêneros alimentícios junto ao Mercado Santo Antônio, inclusive Airton da Paixão de Lima (Pretinho), que investia na compra de ranchos para distribuição à população (fls. 1229/1233).

No mesmo viés, a Fruteira Rei das Frutas foi responsável pelo fornecimento de ranchos, galetos, pães e refrigerantes, demonstrando que além da compra de votos mediante distribuição de "ranchinhos", jantares eram patrocinados pelo candidato (fls. 1232/1233).

A participação direta e ativa de Airton da Paixão de Lima resta clara pelo diálogo existente entre Claudiomiro Gabbi Pezzetta e Fioravante Batista Ballin, localizado em um computador apreendido na residência do candidato:

> "PEZZETTA: Mas viu Ballin, tu vai tê que (inaudível) com o **Pretinho**, (inaudível).
> BALLIN: Pezzetta...
> PEZZETTA: Ele quer três mil litro de gasolina, onde que eu vô arrumá três mil litros? Mas imagina, doze mil real (R$ 12.000,00), home! Ele diz que tem duzentos e noventa (inaudível). Eu não mandei ele (inaudível), prometê gasolina pra duzentos e oitenta...
> BALLIN: Não, então então coloca aí um limite Pezzetta, (ianudível)
> PEZZETTA: Aí ele chegou aqui no Fritz, ele encomendou oitenta rancho home, e disse que qué mais oitenta. Ballin, dá oito mil real (R$ 8.000,00) home!".

c) Do representado Edemar Alves Feller:

No que tange a Edemar Alves Feller, este desempenha a atividade de coordenador urbano do Município de Ijuí, cargo em comissão desde janeiro de 2016 (fl. 992).

Em seu próprio depoimento no Ministério Público aduziu que buscava alimentação no supermercado, retirando as compras no nome do candidato Pezzetta (fls. 992/993), merecendo destaque que várias foram as retiradas de alimentos por parte de Edemar Alves Feller, consoante suas próprias declarações e o teor do documento da fl. 1232.

Conforme relatório de interceptação nº 14/2016, Claudiomiro Gabbi Pezzetta conversa com seu cabo eleitoral Edemar Alves Feller em relação a encaminhamentos de saúde de eleitores, evidenciando que a necessidade da população é utilizada na compra de votos (fls. 542/549):

> "Interlocutor: Ainda não falemos com a dona Catarina ali, aquela senhora do...do olho.
> Pezzetta: Barbaridade...eu já tinha conversado, rapaz, só que eu acabo me esquecendo home veio. Amanhã de manhã a gente tinha que me lembrar disso.
> Interlocutor: Tá bom, eu te ligo amanhã cedo.
> Pezzetta: Me da uma ligada então amanhã de manhã, porque eu, eu falei com o doutor, ele disse que era pra mim ligar pra lá que ele ia agendar, e eu acabei me esquecendo.
> Interlocutor: Tá bom, tá tranquilo então, tá, então tá bom.
> Pezzetta: Me liga amanhã de manhã daí eu agendo.
> Interlocutor: O esposo dela tá aqui em casa, por isso eu, que eu to te ligando, tá?
> Pezzetta: Não, vamo arrumar sim, pode dizer pra ela ficar tranquila, tá? Viu, não foi, não foi no show ontem?".

O representado quando ouvido (fls. 992/993), afirmou que realizava atividade de campanha para Claudiomiro Gabbi Pezzetta e que este possuía vários apoiadores, que lembra de ter buscado alimentação no mercado para o pessoal. Que retirou compras em nome do Pezzetta umas três ou quatro vezes no Rei das Frutas, para fazer no comitê para os trabalhadores. Acrescentou que Claudiomiro Gabbi Pezzetta possui conta na Fruteira Rei das Frutas e que seu bloco de ordem de compras ficava no comitê.

No entanto, a alimentação fornecida aos cabos eleitorais não constou da prestação de contas de Claudiomiro Gabbi Pezzetta apresentada junto à Justiça Eleitoral.

Tais afirmações restaram corroboradas pelas ordens de compra apreendidas na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta (fl. 1232), onde consta Edemar Alves Feller como responsável pela retirada de produtos.

Ademais, dos áudios obtidos a partir do notebook apreendido na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta, captou-se a conversa deste com o Prefeito Municipal da época, Fioravante Batista Ballin, no seguinte sentido:

> "PEZZETTA: Ó, olha aqui no Posto Burmann, que eu paguei essa semana ó, dia vinte e quatro, oito mil, cento e oitenta e quatro, aqui ó. Isso aqui foi lá no mercado, cento e poços pila. **Aqui, no posto do Quinze de Novembro, comprei ali embaixo pra dá pro Feller, mil trezentos e dezesseis.** O Ênio, mil novecentos e setenta, só no dia vinte e quatro, aí, lá no Ênio tem mais, olha aqui. Isso no último talão, porque tenho otros (inaudível), aqui, mais mil e oitocentos no Ênio ontem ó, das placa e das gasolina, mais seiscentos pro Ênio também, ontem ó, dia vinte e sete, mais duzentos e vinte e cinco, na, na gráfica, do, do Berlezi, lá embaixo. Olha aqui, qué vê?..., ó, lá no Ênio também, mil seiscentos e setenta e dois, tanta coisa que eu mandei fazê, (inaudível), quatrocentos e dezoito que eu mandei faz^`e uns ranchinhos aqueles, lá no Soberano, que ele me pediu, mais dois e quinhentos aqui, lá no Ênio também ó. Ó, mais mil e quinhentos lá ó, (inaudível) particular, mais duzentos e quarenta e oito de uma janta que o (inaudível) fizeram, mais outra lá no Chorão de setecentos e cinquenta e oito, e aí vai, tá, isso só nos cheque..." (grifei)
> [...]
> PEZZETTA: Pois é, mas daí Ballin, ó, (inaudível), eu não to preparado pra isso. Se ele tivesse me falado assim ó, "Pezzeta, quanto por menor?", então gaste dois mil com cada um, depois eu acerto. Agora, chega duma hora pra outra, "ó, tu tá me devendo sete", e eu tenho que pagá. **Outra, o Feller não me falô em valor, mas também, não deve sê muito pouca coisa."** (grifei)

Ou seja, o montante de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) foi entregue a Edemar Alves Feller, que se encarregou da distribuição e, ainda, o cabo eleitoral se utiliza de seus próprios recursos financeiros para custear despesas de campanha/compras de votos, com a expectativa de ser reembolsado pelo candidato posteriormente.

Portanto, constata-se de forma cristalina que Airton da Paixão de Lima, Paulo Rogério Assmann e Edemar Alves Feller atuaram como cabos eleitorais de Claudiomiro Gabbi Pezzetta, oferecendo e entregando bens ou vantagens aos eleitores no fito de angariar votos para o candidato às eleições proporcionais, razão pela qual devem sofrer as sanções decorrentes da presente ação. (…) (grifado).

Apenas acrescenta-se que a participação nos ilícitos de AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA resta corroborada, ainda, através da análise das degravações às fls. 1.512-1.532 (trecho da sentença à fl. 2.258v.-2.259v.).

Portanto, ante a comprovação da participação de PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER nos ilícitos perpetrados em benefício de CLAUDIOMIRO GABBI PEZETTA, devem ser aos mesmos impostas as sanções decorrentes do art. 41-A da LE e do 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, isto é, a penalidade de multa e de inelegibilidade.

Inclusive, destaca-se ser o entendimento deste TRE-RS a possibilidade de penalização do terceiro não candidato pela prática do art. 41-A da LE:

> RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS SEM RESERVA DE SIGILO. MÉRITO. PROMESSA DE RECOMPENSA EM DINHEIRO, RANCHO E TRANSPORTE EM TROCA DE VOTO. ELEITORES INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO SERVIDOR PÚBLICO.
> Preliminar. Entendimento jurisprudencial no sentido de considerar lícitas gravações efetuadas por um dos participantes da conversa, ainda que sem o conhecimento dos demais, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Os assuntos constantes nas gravações realizadas nas dependências de um escritório de advocacia, embora a tutela da inviolabilidade do sigilo profissional dos advogados, não guardam relação com a atividade. Ainda, não consta nos autos a eventual circunstância de relação de representação, de patrocínio de causa ou defesa de direitos, entre os interlocutores. Os demais áudios, por sua vez, ocorreram em área aberta e na presença de um numeroso grupo. Licitude

das gravações ambientais.
Suposta prática de captação ilícita de sufrágio tramada em escritório de advocacia, de propriedade do pai do então candidato a vice-prefeito, mediante esquema de compra de votos, sobretudo em comunidades indígenas. Promessa de recompensa - dinheiro, rancho, transporte camuflado de corrida de táxi - em troca do voto. Necessária a prova inconteste, induvidosa, robusta do vínculo com a conduta ilegal para ocorrência da severa penalidade de cassação do mandato. Acervo probatório formado por áudios, vídeos e prova oral inconsistentes quanto à participação direta ou indireta dos candidatos eleitos.
Reconhecida, pelo magistrado de primeiro grau, a infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 pelo representado servidor público municipal. Efetuado apoio às candidaturas à chapa majoritária, mediante participação no referido esquema de compra de voto. Possibilidade de aplicação da sanção correspondente à prática do ilícito a terceiro não concorrente ao pleito de modo concomitante ao candidato, na forma de condenação subsidiária, nos termos dos precedentes deste Tribunal. Inviável a sua responsabilização isolada em uma ação de investigação judicial eleitoral. Os ilícitos eleitorais são específicos, e a responsabilização daquele que não lançou seu nome ao eleitorado há de ocorrer em circunstâncias igualmente especiais, de modo que o ato de transgressão seja compartilhado entre o candidato e o terceiro, o que não é o caso dos autos. Não demonstrada a participação dos candidatos recorridos no ilícito. Afastada a multa fixada pelo juízo de origem.
Desprovimento do recurso da coligação.
Provimento do apelo remanescente.
(Recurso Eleitoral n 27716, ACÓRDÃO de 22/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 24/11/2017, Página 8) (grifado).

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cargo de vereador. Eleições 2012.
Procedência da representação no juízo originário. Cassação do registro e do diploma do candidato eleito e cominação de multa aos representados.
Prefacial afastada. Por disposição expressa no art. 257 do Código Eleitoral, os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.
A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que seja demonstrado, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. Comprovado o oferecimento de dinheiro - pelo candidato representado e por seu cabo eleitoral - a eleitor em troca de voto.

> **Assim como o candidato que participou indiretamente é punido pela norma, o terceiro, não candidato, que praticou diretamente o ato, também deve ser penalizado. Manutenção da sentença prolatada.**
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 24960, ACÓRDÃO de 01/08/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 05/08/2013, Página 3) (grifado).

Quanto à possibilidade também da sua responsabilização por abuso de poder, segue o entendimento do TSE:

> ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.
> 1. **Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.**
> 2. **A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.**
> 3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.
> 4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.
> 5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.
> 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam

> analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.
> 7. **A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta**. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.
> Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Logo, deve ser provido o recurso do MPE no tocante.

Como também, ante a gravidade dos ilícitos perpetrados por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, impõe-se o aumento da penalidade de multa a ele imposta, nos termos do sustentado pelo MPE em suas razões recursais.

Ademais, entende-se que deve ser substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo à sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta do artigo 41-A da LE no artigo 89, atualizou os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e ao máximo de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Nessa derradeira questão, recomenda-se unicamente a adequação, de ofício, do dispositivo da sentença, para que, em vez de 10.000 (dez mil) UFIRs, reste alterado tal valor para o seu correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa** e pelo **reconhecimento da legitimidade passiva de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA, razão pela qual deve ser reformada a sentença que julgou extinto o feito em relação aos mesmos**.

No mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA** e pelo **provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, a fim de ser **mantido o reconhecimento da prática das condutas previstas nos arts. 41-A e 30-A, ambos da LE, e do abuso de poder econômico, perpetradas por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, acrescentando-se o reconhecimento da participação de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA**, devendo, portanto, ser:

i) **mantida a cassação do diploma de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA**, a **decretação da sua inelegibilidade** e **aumentada a penalidade de multa imposta** ao mesmo, ante a gravidade das condutas, nos termos dos arts. 41-A da LE e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90;

ii) **aplicada a penalidade de multa** e de **inelegibilidade** a **EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA**, nos termos dos arts. 41-A da LE e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Por fim, na linha jurisprudencial do TSE, tem-se que os votos computados pelo candidato cassado, que concorreu com o registro deferido, devem ser computados para a respectiva legenda do partido, forte no artigo

175, § 4º, do Código Eleitoral c/c art. 145, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.456/15.

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\682-33- Ijuí- captação ilícita de sufrágio- abuso de poder econômico- gastos ilícitos de recursos- desprovimento .odt